



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004399-49.2024.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante JULIO CHAVES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0004399-492024.8.26.0158.

Agravante: Júlio Chaves da Silva.

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Santos – DEECRIM 7ª RAJ.

Execução n.º 0011168-36.2024.8.26.0041.

Voto n.º 26.431.

Agravo em execução. Progressão de regime prisional. Lapso temporal. Para penas impostas a crimes cometidos partir da vigência da Lei 13.964/2019, é exigido o cumprimento de vinte e cinco por cento da pena para que o sentenciado primário que cometeu o ilícito com violência ou grave ameaça progrida de regime prisional, nos termos do artigo 112, inciso III da Lei de Execução Penal.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Júlio Chaves da Silva** contra decisão de origem que indeferiu seu pleito de progressão de regime prisional diante da ausência de requisito objetivo cumprido (fls. 01-06).

Postula a reforma da decisão asseverando o adimplemento dos requisitos legais ao desfrute do regime aberto.

Apresentada a contraminuta pelo Ministério Público (fls. 38-39), bem como mantida a decisão combatida (fls. 40), a Procuradoria de Justiça, em parecer subsequente, opinou pelo improvimento (fls. 49-51).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Júlio cumpre pena de cinco anos e quatro meses de

reclusão imposta diante do cometimento de crime de roubo majorado praticado em 20 de novembro de 2023, fixado, afinal, o regime intermediário para o desconto desta pena privativa de liberdade.

Postulada progressão ao regime aberto, bem indeferiu o magistrado de origem.

Isso porque, com tranquilidade, vê-se que o agravante não resgatou lapso suficiente à progressão.

A partir da vigência da Lei 13.964/2019, passou-se a exigir do executado condenado primário por crime marcado pelo emprego de violência ou grave ameaça o cumprimento de vinte e cinco por cento (25%) da pena para progredir de regime.

Não se olvida que Júlio deve respeitar essa imposição, uma vez que o crime por ele cometido se deu já sob o império normativo mais gravoso.

Mas não é só.

Ao se debruçar sobre o cálculo de pena lançado aos autos de sua execução originária, especificamente às fls. 118-119, percebe-se que o cumprimento do requisito objetivo para lograr êxito ao regime aberto somente se dará em 20 de março de 2025.

Até esse termo, não há como considerá-lo cumpridor de requisito objetivo ao deferimento da medida, lembrando que a data-base do cálculo citado é a mesma de sua prisão, indicando

sua correção, e não qualquer falta grave, como insinuou a Defesa técnica.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a conclusão é mesmo de que não há que se deferir, neste momento, progressão de regime prisional ao réu.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Mazina Martins
Relator